



PL. 00. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 452 /05 – CCJ

AO SUBSTITUTIVO Nº 01 E À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Institui o ensino de Noções de Primeiros Socorros nas escolas municipais e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Substitutivo nº 01 ao Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01, de autoria do Vereador Adeli Sell.

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Haroldo de Souza tratava sobre noções básicas de Primeiros Socorros que deveriam ser trabalhadas na rede municipal de ensino, objetivando que os alunos tenham noção de como lidar com situações de perigo ou, até mesmo, prestem socorro para quem necessite.

O Projeto e as Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 receberam Pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL. A Emenda nº 01 visa a modificar a redação do art. 1º, a Emenda nº 02 a suprimir o art. 2º, a Emenda nº 03 a suprimir o art. 3º e a Emenda nº 04 a modificar a redação do art. 4º, sendo as Emendas de autoria do Vereador Adeli Sell.

Após aprovação dos Pareceres ao Projeto de Lei e às Emendas nºs 01 a 04, foi apresentado o Substitutivo nº 01 pelo Vereador Adeli Sell, argumentando que tem o presente Substitutivo a finalidade de adequar o conteúdo do Projeto original à legislação vigente.

A Procuradoria desta Casa emitiu Parecer Prévio pela existência de óbice, mencionando que o art. 2º do Substitutivo nº 01 fere competência privativa do Chefe do Executivo. Então, o nobre Vereador apresentou Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01, para tentar sanar tal vício de iniciativa.

Ora, nobres Colegas desta Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador, ao apresentar a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01, não sanou tal vício apontado no Substitutivo nº 01, porque está legislando matéria de competência do Chefe do Executivo e, com isso, interferindo na gestão de administrar ao determinar que a Secretaria Municipal de Educação – SMED – poderá firmar convênios e parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1163/01
PLL Nº 048/01
Fl. 02

Fl. 078

PARECER Nº 452/05 – CCJ

AO SUBSTITUTIVO Nº 01 E À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 94, IV, assim menciona:

“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

...

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal; (grifo nosso)

...”

Como pode ser visto, o presente Substitutivo nº 01 e a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 interferem na estrutura do Município, vindo a causar vício de iniciativa formal, porque compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Município e não ao Legislativo, afrontando, assim, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Ainda, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu art. 26, estabelece uma base nacional comum para os currículos de ensino fundamental e médio, “a ser complementada pelos demais conteúdos curriculares ...”, facultando a cada sistema de ensino e a cada estabelecimento o acréscimo de uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

E, também, no Município de Porto Alegre, por força de Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998, que criou o Sistema Municipal de Ensino, que cabe ao Conselho Municipal de Educação, conforme art. 10, alínea “e”, fixar as normas para o currículo dos estabelecimentos de ensino.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS – assim menciona e vem-se posicionando no sentido de que o Legislativo não pode dispor sobre matéria de inclusão no currículo escolar municipal, por ser atribuição do Chefe do Executivo e, ainda, por gerar despesas para a municipalidade.

Para corroborar com a afirmação feita, seguem ementas:

“LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - LM-1734 DE 1993 (SAPUCAIA DO SUL). - LM-1741 DE 1993 (SAPUCAIA DO SUL). - LM-1756 DE 1993 (SAPUCAIA DO SUL). - LM-1779 DE 1993 (SAPUCAIA DO SUL). - LM-1836 DE 1994 (SAPUCAIA DO



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1163/01
PLL Nº 048/01
Fl. 03

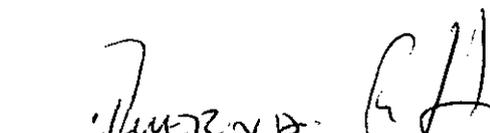
PARECER Nº 452/05 – CCJ

AO SUBSTITUTIVO Nº 01 E À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01

SUL). - LM-1870 DE 1995 (SAPUCAIA DO SUL). - LM-1871 DE 1995 (SAPUCAIA DO SUL). 2. LEI MUNICIPAL. - CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO NA ÁREA CENTRAL DA CIDADE. - ISENÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANTA COM ASSINATURA DE ENGENHEIRO. PARA CONSTRUÇÃO ATÉ 60 M2. - DISPOSIÇÃO SOBRE A COLETA SELETIVA DE LIXO. - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA. - REGIME DE ELEIÇÃO DIRETA PARA CARGOS DE DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. - INCLUSÃO DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS EM CURRÍCULO ESCOLAR. - DISPOSIÇÕES QUE DISCIPLINAM O PLANEJAMENTO FAMILIAR. - ENSINO BÁSICO DE LÍNGUA ESPANHOLA NA ESCOLA MUNICIPAL. - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, FUNÇÕES E - SALÁRIO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. - AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. - MATÉRIA RELATIVA A REGULAMENTAÇÃO DO TRÂNSITO. - MATÉRIA ADMINISTRATIVA. - REGIME JURÍDICO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. - SANÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. - VETO DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. 3. PODERES DO ESTADO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. - CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. - PERFECTIBILIZAÇÃO. QUANDO OCORRE. - VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. ***** METROS QUADRADOS DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 595115171, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Clarindo Favretto, Julgado em 26/02/1996.)

Assim, por extrapolar competência do Legislativo, gerando vício de iniciativa formal à tramitação da matéria, manifesto Parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01 e da Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01.

Sala Ruy Cirne Lima, 1º de setembro de 2005.


Vereador Almerindo Filho,
Relator.

11.09.06



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1163/01

PLL Nº 048/01

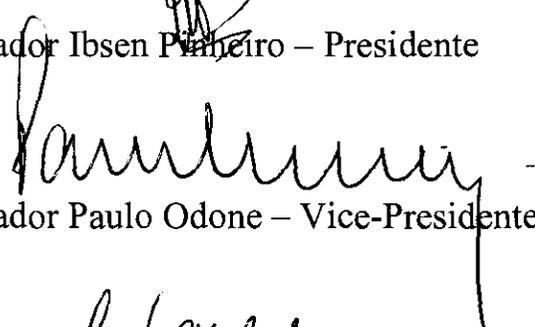
Fl. 04

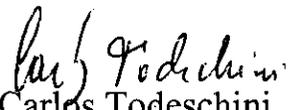
PARECER Nº 452/05 – CCJ

AO SUBSTITUTIVO Nº 01 E À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Aprovado pela Comissão em 6-9-06

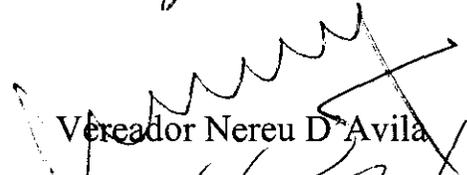

Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente


Vereador Paulo Odone – Vice-Presidente


Vereador Carlos Todeschini

contra


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Valdir Caetano